

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 123/2023/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE PROCESSO DE DISPENSA – LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE SERVIRÁ DE GARAGEM.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DISPENSA. LEI Nº 8.666/93. MINUTA DE EDITAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE SERVIRÁ COMO GARAGEM DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ. LEGALIDADE.

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

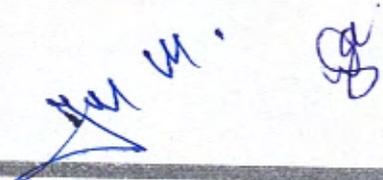
Vistos e analisados;

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se o processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise jurídica de minuta de Processo de Dispensa nº 7004/2023 e anexos, que tem por objeto a “*Locação de imóvel que servirá como garagem dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Barcarena, estado do Pará*”.
2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:
3. a) Ofício nº 128/2023 – GAB/SEMUSB, enviado pela Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando o Termo de Referência (com proposta de preços, justificativas para contratação, valor e razão de escolha e Parecer Técnico de Avaliação do imóvel) solicitando a contratação do objeto;
4. b) Ofício nº 178/2023 – CPL/PMB, encaminhando a essa Assessoria Jurídica os Autos do Processo de Dispensa; e outros.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II. 1 – Considerações iniciais sobre o parecer jurídico



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Inicialmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica.

6. Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Assessoria. Primeiro, porque a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançam o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

7. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II. 2 – Análise da contratação.

8. Versam os presentes autos sobre possibilidade de locação, através de dispensa, do imóvel localizado na Tv. Santo Antônio, Quadra 299/274, Lote 1708, Betânia, Barcarena – PA, que terá como responsável/contratado o Senhor João Batista da Costa, inscrito no CPF nº 679.613.806-63, cuja finalidade será o Funcionamento da Garagem de veículos da Secretaria Municipal de Saúde.

9. A realização de licitação pela Administração Pública é regra, e representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa. Dispõe o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado, evitando-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

11. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

12. No caso em comento, optou a Administração Pública pela excepcionalidade de Dispensa à Licitação, utilizada, dentre outros, quando há necessidade de locação de imóvel a ser destinado para atender as finalidades precípua da administração. Nesse sentido, o legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar os parâmetros para a sua realização.

13. No que se refere especificamente a Dispensa, assim dispõem o Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

[...]

14. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, conforme os dispositivos legais acima citados.

15. A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

16. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajoso para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

17. A partir dos normativos citados, passa-se ao exame dos elementos que nos trazem aos autos.

II.3.1 – Justificativa para contratação.

18. Quanto a justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela parecer insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

19. Antes de adentrar propriamente às especificidades, temos que as justificativas do processo de dispensa foram assim descrita no Termo de Referência:

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

3.1. A locação do imóvel justifica-se em razão de a Secretaria Municipal de Saúde de Barcarena não possuir um imóvel próprio que possa servir de garagem para os veículos que compõem sua frota, onde possam guarda-los quando não estiverem sendo utilizados aos finais de semana, a noite e nos feriados.

3.2. Deste modo, para evitar que os veículos fiquem estacionados em locais impróprios e assim desprotegidos, uma vez que o Prédio Sede da Secretaria não dispõe desse espaço, faz-se necessária a presente locação de imóvel, pela extrema necessidade de guardar os veículos na frota da SEMUSB com vistas a salvaguardar o patrimônio público tanto das ações do tempo, quanto das ações de vândalos e/ou outras ações negativas.

3.3. Conforme se evidencia, no caso em análise, a escolha do imóvel baseia-se por este ser o único imóvel da região que atende os interesses dessa Administração Pública, vez que os outros imóveis pesquisados não estão adaptados às necessidades da garagem de carros, sendo desta forma, incompatíveis com a finalidade da locação.

3.4. Conclui-se, portanto, que o imóvel tem estrutura para atender o objeto dessa dispensa, com instalações sanitárias e iluminação adequada, ventilação, conservação e salubridade, com laudo de vistoria, onde não se constatou nenhum problema com a estrutura do imóvel, além disso, o particular comprovou ser detentor de regularidade fiscal e contábil, como se pode atentar aos documentos anexos nesse processo.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

20. Percebe-se que, diante o prédio da Secretaria de Saúde não dispor de espaço para garagem, existe a necessidade e urgência de outro espaço, mostrando-se ser esse imóvel o único que se adequa às necessidades desta Secretaria, por isso, mostra-se justificável.

II.3.2 – Justificativa de preço.

21. O artigo 26 da Lei nº 8.666/93 determina as etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

22. A justificativa de preço e vantajosidade foi assim descrita no Termo de Referência:

ANEXO I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Justifica-se o preço proposto e acordado estar compatível com os demais de sua categoria praticados no município de Barcarena – PA, após ampla pesquisa de mercado local junto a outros potenciais imóveis a serem locados, e ainda conforme Parecer Técnico de Avaliação do Imóvel, em anexo.

Destacamos que apesar da avaliação do imóvel, consideramos as necessidades desta Secretaria de Saúde, em locar um imóvel que seja compatível com suas necessidades, razão pela qual levamos em consideração o valor apresentado na proposta comercial do locatário, pois dentre os imóveis visitados, o imóvel a ser locado é o que mais se adequa às necessidades da garagem de veículos da SEMUSB, visto que conta com amplo espaço e estrutura suficientes para comportar a frota de veículos bem como dispõem de salas amplas para alocar a coordenação do Setor de Transporte.

Ressaltamos ainda, que o antigo imóvel locado para esta finalidade tornou-se obsoleto em razão de não mais suportar a frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, com isso optou-se pela locação de um novo imóvel que se adequasse as necessidades desta Secretaria de Saúde. Conforme o exposto, justifica-se a presente locação com a finalidade de salvaguardar os veículos que compõem a frota da Secretaria Municipal de Saúde tanto das ações do tempo, quanto das ações de vândalos e/ou outras ações negativas..

23. Constam dos autos que a Secretaria de Saúde realizou várias pesquisas junto aos imóveis disponíveis na região, sendo esse o único que se adequava em estrutura, localidade e menor preço, que, apesar desse último não ser o mesmo de referência na avaliação, na baliza da proporcionalidade e necessidade, considerou-se como sendo o melhor para atender com eficácia as necessidades da Secretaria demandante, tendo anexado proposta de preço e Laudo Técnico de avaliação do imóvel, pelo que se observa uma diferença mínima entre a avaliação

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e a proposta, conferindo-lhe legalidade e adequação, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

24. Sendo assim, mostra-se plausível e necessário a modalidade escolhida para locação do imóvel onde funcionará a garagem da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que, além de estarem atendidos os requisitos já citados, trata-se de serviço de suma importância à população.

II.3.3 Previsão orçamentária.

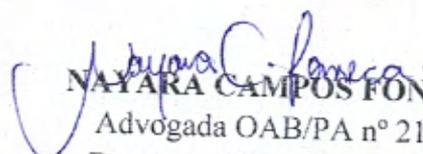
25. Os recursos orçamentários previstos no Termo de referência são oriundos de recurso Próprio de repasse à Secretaria Municipal de Saúde, do município de Barcarena/PA, o qual foi devidamente assinado pelo Departamento de Contabilidade atestando a disponibilidade dos recursos.

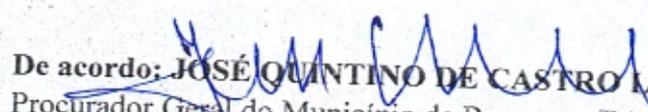
III – CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica e com as devidas ressalvas expostas no curso desta opinião, **opino favoravelmente** ao prosseguimento do **Processo de Dispensa nº 7-004/2023**, mostrando-se apto à publicação (extrato), cumprindo o requisito de publicidade obrigatória mediante a publicação no Diário Oficial do Município, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93.

27. É o Parecer.

Barcarena/PA, 07 de fevereiro de 2023.


NAYARA CAMPOS FONSECA
Advogada OAB/PA nº 21.787
Decreto nº 0167/2021 - GPMB


De acordo: JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto nº. 0017/2021-GPMB